



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer acerca do Processo Administrativo Licitatório n.º 27/2024 – Contratação direta em razão do valor – Dispensa – Contratação de empresa especializada para reforma e adequação de edificação pública, localizada na Comunidade Barra Grande, Interior do Município de Cunhataí (SC) – Resultado: Regular.**

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 27/2024, instaurado para promover, por licitação dispensável em razão do valor, a contratação direta pessoa jurídica especializada para reforma e adequação de edificação pública, localizada na Comunidade Barra Grande, Interior do Município de Cunhataí (SC), com fornecimento de materiais.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, segundo os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determine a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei n. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n. 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia.

O valor total máximo estimado para a presente contratação, conforme evidenciado no Documento de Formalização de Demanda - DFD elaborado pelo setor demandante, encontra-se abaixo do limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei n. 14.133/21.

**Tel./Fax (493338.0010)**

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Não há, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa de preço, considerando, primeiramente, a análise a compatibilidade dos quantitativos do projeto e custos da tabela de Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP, com mês referência abril de 2024, consoante o art. 23, § 2º, inc. I, da Lei 14.133/21, bem como as respectivas reduções do valor total em razão da divulgação do aviso de contratação, com fundamento no § 3º<sup>1</sup>, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

No caso em questão, verifica-se a pertinência da observância desse procedimento, pois, mesmo com a justificativa de preço fundamentada em um banco nacional de pesquisa, a divulgação do aviso de contratação proporcionou uma grande economia ao erário.

Sabe-se, ainda, que cabe ao administrador a análise minuciosa do caso concreto no que tange ao custo-benefício do procedimento de dispensa, considerando o princípio da eficiência e o benefício público proporcionado pela contratação direta.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n. 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o objeto do contrato, consoante as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei n.º 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21),

---

<sup>1</sup> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação foram apresentados de maneira adequada, atendendo às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei n. 14.133/21, manifesta-se<sup>2</sup> pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para a contratação de serviços, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 4 de julho de 2024.

**EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**Mat. 3382322-01**  
**OAB/SC 64.528**

---

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).